



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	“	80\$
A 2.ª série	120\$	“	70\$
A 3.ª série	120\$	“	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

C preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicado o Decreto-Lei n.º 38:008, que cria no Ministério da Economia a Comissão de Coordenação Económica e define as suas atribuições.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 38:031 — Organiza o ensino técnico médio dos ramos industrial e comercial.

Decreto n.º 38:032 — Aprova o Regulamento dos Institutos Industriais.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que no original, arquivado nesta Secretaria, do Decreto-Lei n.º 38:008, publicado pelo Ministério da Economia, Gabinete do Ministro, no *Diário do Governo* n.º 214, 1.ª série, de 23 de Outubro último, está escrito, no artigo 2.º: «... representando os Ministérios das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e das Colónias, ...», e não, como foi publicado e assim se rectifica: «... representando os Ministérios das Finanças, Estrangeiros e Colónias, ...».

Secretaria da Presidência do Conselho, 1 de Novembro de 1950.— O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto-Lei n.º 38:031

Tendo em atenção o disposto na parte II da Lei n.º 2:025, de 19 de Junho de 1947;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O ensino técnico médio dos ramos industrial e comercial continua a ser ministrado nos Institutos Industriais de Lisboa e Porto e nos Institutos Comerciais das mesmas cidades.

§ 1.º Os planos de estudos dos institutos serão fixados em regulamento.

§ 2.º Nenhum estabelecimento de ensino técnico particular que não ministre ensino paralelo ao dos institutos pode usar essa denominação.

Art. 2.º Nos institutos comerciais, além dos cursos previstos na Lei n.º 2:025, será organizado um curso médio aduaneiro e poderá funcionar um curso livre de Alemão, devendo a regência deste último ser confiada a um professor contratado de serviço eventual.

Art. 3.º A matrícula nos institutos depende de exame de admissão, o qual, nos industriais, versa as disciplinas de Física e Química, Matemática e Desenho e, nos comerciais, as de Português, Física e Química e Matemática. A este exame são admitidos os candidatos que possuam a habilitação das correspondentes secções preparatórias das escolas industriais e comerciais ou a do curso geral dos liceus.

Art. 4.º Os candidatos que não possuam a habilitação mencionada no artigo anterior, mas somente a do ciclo preparatório do ensino técnico, a do 1.º ciclo dos liceus ou a de qualquer curso profissional, podem também matricular-se nos institutos mediante aprovação num exame de admissão especial. Este exame versa, nos institutos industriais, as disciplinas de Português, Francês ou Inglês, Geografia e História, Ciências Naturais, Física e Química, Matemática e Desenho e, nos comerciais, as de Português, Francês, Inglês, Geografia, História, Física e Química e Matemática.

Art. 5.º O ano escolar começa em 1 de Outubro e termina em 30 de Setembro seguinte. O ano lectivo começa em 6 de Outubro e termina em data a fixar pelo conselho escolar, não anterior a 25 de Junho.

§ 1.º O ano lectivo divide-se em três períodos: o primeiro termina em 22 de Dezembro; o segundo começa em 3 de Janeiro e termina na sexta-feira anterior ao domingo de Ramos, e o terceiro começa na quarta-feira posterior ao domingo de Páscoa.

§ 2.º São de férias os dias do ano lectivo não compreendidos nos períodos fixados no parágrafo anterior, o mês de Agosto e os primeiros vinte dias de Setembro. São feriados os dias como tal declarados pela lei geral e a terça-feira de Carnaval.

Art. 6.º Os exames finais realizam-se no mês de Julho, podendo, porém, os alunos apresentar-se a exame de um único trabalho escolar que tenham frequentado com aproveitamento no período que decorre de 20 de Setembro a 4 de Outubro.

Art. 7.º O pessoal docente e auxiliar de ensino dos institutos é constituído por professores ordinários e auxiliares, mestres de oficina e de cursos práticos e preparadores. Quando as necessidades temporárias do serviço o exijam, haverá também professores, mestres e preparadores provisórios.

§ único. Os professores de Organização Política da Nação e Economia Corporativa serão, de futuro, contratados de serviço eventual.

Art. 8.º O quadro do pessoal docente e auxiliar de ensino, administrativo e menor de cada instituto é o constante do mapa n.º 1 anexo ao presente decreto-lei e os

vencimentos correspondentes são os que se encontram fixados na tabela n.º 1 também anexa a este diploma.

§ 1.º A distribuição pelos diferentes grupos dos lugares do quadro de professores de cada instituto será fixada em regulamento.

§ 2.º O pessoal docente provisório terá direito, enquanto prestar serviço, à remuneração legalmente fixada para a correspondente categoria do quadro.

Art. 9.º Os directores dos institutos e de trabalhos gráficos, laboratórios, oficinas e escritórios comerciais, os professores a que se refere o § único do artigo 7.º, bem como os contínuos que desempenharem as funções de chefe do pessoal menor, são remunerados por gratificação, nos termos da tabela n.º 2 anexa a este decreto-lei.

§ único. Pode também ser remunerado por gratificação, nos termos da mesma tabela, o serviço docente dos professores ordinários quando exceda o número de horas semanais que legalmente são obrigados a prestar.

Art. 10.º Só podem exercer o ensino nos institutos os indivíduos em quem o Estado reconheça, além da natural competência científica e pedagógica, a indispensável idoneidade moral e cívica.

Art. 11.º As propinas e selos devidos pelos alunos dos institutos são os constantes da tabela n.º 3 anexa ao presente decreto-lei.

Art. 12.º Até ao limite de 20 por cento dos alunos matriculados em cada instituto, pode ser concedida isenção de propinas aos que demonstrem regular aproveitamento, bom comportamento e careçam de recursos suficientes para suportar os respectivos encargos.

Art. 13.º São anualmente concedidas vinte bolsas de estudo, de 3.000\$ cada uma, a alunos distintos dos institutos industriais e comerciais que careçam de recursos.

Art. 14.º Os contínuos e serventes dos institutos têm direito à concessão de fardamento, ficando, porém, sujeitos às condições que vierem de futuro a ser fixadas quanto ao seu pagamento.

Art. 15.º Os professores ordinários que hajam sido nomeados somente para uma cadeira, com excepção dos mencionados no § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34:102, de 11 de Novembro de 1944, serão considerados professores do grupo a que pertence essa cadeira.

Art. 16.º Os professores dos quadros dos institutos que não tenham lugar no grupo para que foram nomeados serão mantidos no instituto a cujo quadro actualmente pertencem e prestarão serviço no mesmo ou em grupo afim, cativando-se transitòriamente, no mesmo instituto, as vagas necessárias doutros grupos.

§ único. Os professores a quem for aplicável o disposto no corpo deste artigo podem ser definitivamente colocados noutro grupo para que possuam a habilitação exigida em regulamento, mediante proposta do conselho escolar aprovada por, pelo menos, quatro quintos dos seus membros.

Art. 17.º O disposto no artigo anterior é aplicável ao pessoal docente do antigo Instituto Superior do Comércio do Porto, a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23:182, de 28 de Outubro de 1933.

Art. 18.º Até à vacatura dos respectivos lugares são mantidos nos Institutos Industriais de Lisboa e Porto e no Instituto Comercial de Lisboa os actuais professores ordinários de Organização Política da Nação e Economia Corporativa, com direito aos vencimentos atribuídos à sua categoria, devendo, porém, completar naqueles institutos, ou nos outros das mesmas cidades, as horas que lhes competem, na regência de disciplinas para que tenham habilitações legais.

Art. 19.º Os actuais assistentes e mestres de Francês e de Inglês dos quadros dos institutos serão considerados professores auxiliares, sem dependência de qualquer formalidade.

Art. 20.º O mestre efectivo de Alemão do Instituto Comercial do Porto será mantido além do quadro no mesmo Instituto, com direito ao vencimento que presentemente lhe é abonado, e terá a seu cargo a regência do curso livre de Alemão, cumprindo-lhe, porém, caso o mesmo curso não tenha frequência, prestar o tempo de serviço a que legalmente é obrigado em ocupação compatível com as suas habilitações que lhe for determinada pelo director.

Art. 21.º Os actuais secretários dos institutos serão considerados primeiros-oficiais dos quadros respectivos, sem dependência de qualquer formalidade.

Art. 22.º Os contínuos e serventes dos institutos que não possam ser colocados nos lugares da mesma categoria dos novos quadros manter-se-ão no instituto a cujo quadro actualmente pertencem, cativando-se, para tal efeito, as vagas necessárias doutras categorias do mesmo instituto, podendo, porém, quando no conjunto das categorias o seu número exceder a totalidade dos lugares do novo quadro, ser colocados, mediante despacho ministerial e sem dependência de outra formalidade, nas vagas existentes nos institutos ou escolas do ensino profissional da mesma localidade.

Art. 23.º Os vencimentos e gratificações estabelecidos pelo presente decreto-lei serão abonados a partir de 1 de Janeiro de 1951.

Art. 24.º Em harmonia com as disposições da Lei n.º 2:025, de 19 de Junho de 1947, e do presente decreto-lei, o Ministro da Educação Nacional publicará os regulamentos dos institutos industriais e dos institutos comerciais. Nesses regulamentos poderão ser fixadas taxas, multas ou propinas suplementares até ao montante de 300\$ quando haja inobservância dos prazos de inscrição para matrícula, de pagamento de propinas ou de apresentação de requerimentos para exames, ou quando estes não sejam realizados no período normal.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MAPA N.º 1

Pessoal dos quadros

Escolas		Pessoal docente				Pessoal auxiliar, administrativo e menor							
		Profes- sores		Mestres	Preparadores	De secretaria					Contínuos de 1.ª classe	Contínuos de 2.ª classe	Serventes
						Primeiros-officiais (chefes de secretaria)	Terceiros-officiais	Aspirantes	Escriturários				
Instituto Industrial de Lisboa	18	19	3	5	1	1	2	1	4	8	5	8	
Instituto Comercial de Lisboa	10	8	2	2	1	1	1	1	3	6	8	5	
Instituto Industrial do Porto	13	12	3	4	1	-	1	1	3	5	4	5	
Instituto Comercial do Porto	9	7	2	2	1	1	1	-	3	6	5	5	

TABELA N.º 1

Vencimentos mensais

	Sem diuturnidade	Com a 1.ª diuturnidade	Com a 2.ª diuturnidade
a) Pessoal docente:			
Professores ordinários	1.800\$00	2.250\$00	2.750\$00
Professores auxiliares	1.600\$00	1.700\$00	1.800\$00
Mestres de fundição	1.000\$00	1.100\$00	1.200\$00
Mestres de serralharia, de carpintaria e de esteno-dactilografia	900\$00	1.000\$00	1.100\$00
b) Pessoal auxiliar, administrativo e menor:			
Preparadores	800\$00	—	—
Chefes de secretaria (primeiros-officiais)	1.500\$00	—	—
Terceiros-officiais	900\$00	—	—
Aspirantes	700\$00	—	—
Escrivães	600\$00	—	—
Contínuos de 1.ª classe	550\$00	—	—
Contínuos de 2.ª classe	500\$00	—	—
Serventes	400\$00	—	—

TABELA N.º 2

Gratificações mensais

Directores dos institutos	500\$00
Directores de oficinas, laboratórios, trabalhos gráficos e escritórios comerciais (a)	150\$00
Por cada regência teórica dos professores auxiliares (b)	300\$00
Por cada hora semanal de serviço extraordinário dos professores ordinários (b)	100\$00
Por cada hora semanal de serviço dos professores contratados de Organização Política da Nação e Economia Corporativa (b)	140\$00
Chefe do pessoal menor	50\$00

(a) Durante dez meses do ano.

(b) Durante o tempo do serviço prestado.

TABELA N.º 3

Importância das propinas e selos a pagar nas secretarias dos institutos

Propinas

De exame de admissão:

Candidatos habilitados com as secções preparatórias ou o curso geral dos liceus	50\$00
Outros candidatos	200\$00

De frequência:

	1.ª prestação	2.ª e 3.ª prestações
Em cada ano dos cursos	200\$00	150\$00
Em cada cadeira e curso prático	30\$00	20\$00
Em cada laboratório, trabalho gráfico ou oficina	40\$00	30\$00

De exame final 20\$00

Selos

Em cada diploma de curso	400\$00
Em cada certidão de diploma	20\$00
Em qualquer outra certidão, por lauda	10\$00

Ministério da Educação Nacional, 4 de Novembro de 1950. — O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima*.

Decreto n.º 38:032

Tendo em atenção as disposições da Lei n.º 2:025, de 19 de Junho de 1947, bem como as do Decreto-Lei n.º 38:031, desta data;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento dos Institutos Industriais

CAPÍTULO I

Do ensino ministrado e seus fins

Artigo 1.º Os institutos industriais são estabelecimentos de ensino médio especial e têm por função preparar auxiliares de engenharia e técnicos para as indústrias.

Art. 2.º—1. O ensino professado nos institutos industriais compreende cursos de base, de aperfeiçoamento e de especialização.

2. Os cursos de base, que têm a duração de quatro anos, são os seguintes:

- a) Electrotecnia e Máquinas;
- b) Construções Cíveis e Minas;
- c) Química Laboratorial e Industrial.

3. Os cursos de aperfeiçoamento e de especialização serão objecto de regulamento especial, que será aprovado por despacho do Ministro da Educação Nacional.

Art. 3.º Se as necessidades resultantes do desenvolvimento industrial do País o justificarem, pode o Ministro da Educação Nacional, mediante proposta do conselho escolar de um dos institutos, aprovada pelo menos por quatro quintos dos seus membros e ouvida a 5.ª secção da Junta Nacional da Educação, criar novos cursos de base ou desdobrar os actuais.

Art. 4.º O ensino nos institutos industriais é teórico, prático e oficial, tendo em vista conferir aos alunos, a par de sólida preparação científica, o conveniente adiestramento na prática das operações próprias das suas futuras profissões, que lhes permita vir a exercê-las com proficiência.

Art. 5.º O ensino teórico é ministrado nas cadeiras seguintes:

- 1.ª — Matemática (2 anos).
- 2.ª — Física Geral.
- 3.ª — Física Especial A, para o curso de Electrotecnia e Máquinas.
- 4.ª — Física Especial B, para o curso de Construções Cíveis e Minas.
- 5.ª — Física Especial C, para o curso de Química.
- 6.ª — Mecânica e Resistência de Materiais (2 anos).
- 7.ª — Materiais e Processos de Construção, Cimento Armado (2 anos).
- 8.ª — Estabilidade de Construções, Pontes.
- 9.ª — Edifícios.
- 10.ª — Electricidade.
- 11.ª — Máquinas Eléctricas.
- 12.ª — Instalações Eléctricas.
- 13.ª — Correntes Fracas.
- 14.ª — Tecnologia Mecânica e Máquinas-Ferramentas, Caldeiras (2 anos).
- 15.ª — Mecânica Técnica (2 anos).
- 16.ª — Órgãos de Máquinas.
- 17.ª — Máquinas (2 anos).
- 18.ª — Hidráulica Geral e Aplicada (2 anos).
- 19.ª — Topografia.
- 20.ª — Elementos de Topografia (1 semestre).